

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD

## INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 106

Em: 11.11.86

Elementos para discussão sobre os meios de viabilizar a indenização de benfeitorias devidas a posseiros anteriormente instalados na A.I. Igarapé Lourdes, Estado de Rondônia.

REF.: Processo INCRA Nº 0391/86

ASS.: Relato da confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura / CONTAG sobre o despejo de posseiros localizados no Parque Indígena Lourdes/FUNAI.

O processo em pauta apresenta a documentação referente às ações do Governo de remanejamento dos posseiros instalados anteriormente na A.I. Igarapé Lourdes e reassentamento em projeto de colonização no Estado de Rondônia. Basicamente esta documentação trata da questão relativa às indenizações devidas a benfeitorias que foram implantadas por estes posseiros em suas ocupações localizadas dentro da área indígena.

A CONTAG, como atesta a supra citada documentação, vem reiterando o pedido de que o INCRA e o MIRAD interceda junto à FUNAI no sentido de viabilizar o pagamento das indenizações. A solicitação fundamenta-se na recusa da FUNAI em considerar procedente a reivindicação, pois, a seu ver, trata-se de invasores que tinham o conhecimento de que a área é de ocupação indígena. O assunto gerou discussões desencontradas que vem contribuindo para o adiamento de soluções. Em grande medida, a prorrogação de medidas mais definitivas se deve a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

juízos extremos que ora qualificam os interessados como posseiros, vítimas da política de colonização implantada no Estado de Rondônia, ora como invasores e portanto sem direito à indenização. A questão traz à tona a situação já bastante familiar ao INCRA e à FUNAI, na qual as partes são vistas equivocada e comumente como inconciliáveis. A impossibilidade de um consenso no entanto é aparente, pois não depende dos interessados - índios e posseiros em confronto direto - e sim dos órgãos governamentais e entidades que os representam. Voltemos portanto aos que defendem as partes ou pelo menos o que dizem a seu respeito, de modo que tenhamos um quadro claro da situação e elementos elucidativos que possam conduzir a uma solução da aceitação geral.

A CONTAG defendeu, em princípio, a permanência dos posseiros em suas posses localizadas na área indígena Igarapé Lourdes. Com o cumprimento da medida liminar da Justiça Federal de reintegração de posse em favor da FUNAI/Índios ocorreu o despejo e reassentamento parcial dos posseiros no projeto Machadinho. A ação de despejo foi executada por funcionários da FUNAI, INCRA e do Governo de Rondônia. Conforme relatório de Walter Nunes Viana, datado de oito de agosto de 1985, muitas famílias recusaram reassentamento no Projeto Machadinho, preferindo outras localidades denominadas Nova Colina, Pimenta Bueno e Novo Oriente. Segundo estimativas oficiais fornecidas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, foram removidas da área 82 famílias e 39 "outras pessoas" (provavelmente solteiros). Atualmente, a CONTAG e o Sindicato de trabalhadores Rurais de Ji-Paraná/Ro reivindicam a indenização de benfeitorias. Como argumento são destacados os seguintes fatos que antecedem as ações de despejo:

- . As famílias que reivindicam indenização ocupavam suas posses há muitos anos visto que a indenização reclamada refere-se à benfeitorias de caráter permanente;
- . Algumas foram cadastradas pelo INCRA e apresentam comprovantes de pagamento do ITR;
- . Muitas foram assentadas pelo próprio INCRA;

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

manifestassem qualquer forma de oposição.

- . Fazendeiros alegam possuir títulos de domínio sobre a área e alguns já ajuizaram ações possessórias (Clarinha Arantes da Fonseca, Edinelson Gregório de Sousa e Comercial Triangulina Ltda).
- . Há dúvidas em relação a posição do Igarapé Prainha devido a existência de outro rio sem nome a 6 Km adiante. O dado é fundamental, pois trata-se de um dos marcos referenciais da Área Indígena<sup>1</sup> (Contestação, de 15.10.84).

Em suma, todas as informações conduzem a um julgamento favorável com respeito às reivindicações reclamadas pelos posseiros. Deve-se observar inclusive as anotações de Mauro de Mello Leonel Junior, antropólogo encarregado de avaliar as invasões ocorridas no Posto Indígena Lourdes - PIL, entre agosto e outubro de 1984. Por esta ocasião, o antropólogo apresentou relatórios de avaliação das invasões que não contraditam <sup>totalmente</sup> os dados fornecidos pela CONTAG e o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ji-Paraná. Para uma visualização da extensão das invasões e a quem cabe as responsabilidades, vale transcrever os antecedentes observados por Mauro de Melo Leonel Junior:

1. As invasões tiveram início no limite sul da área devido ao estabelecimento dos projetos de Colonização Sete de Setembro, Setor Diamantino e Ouro Preto e do Núcleo de Apoio Urbano de Nova Colina. A existência destes focos de colonização atraíram colonos vindos de Mato Grosso e de Rondônia. (fls. 273 e 274).
2. Em 1975, a fazenda Castanhal obteve da Prefeitura Municipal, a construção de uma estrada que ligava a cidade de Ji-Paraná à mesma. Posteriormente, a 8ªDR/FUNAI continuou a seguir alterando o traçado, mas a nova estrada ainda cor-

**1. O INCRA** substituiu o nome do Igarapé Prainha por Igarapé Minério. A medida causou suspeita e insatisfação por parte dos índios, embora o INCRA tenha alegado que a intensão foi eliminar a confusão que se faz comumente com o afluente do Igarapé Prainha que se chama Furo da Prainha. A alteração contudo não contradiz os dados contidos no

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- ta a área ao meio permitindo o trânsito livre de madeiras<sup>2</sup>, fazendeiros e colonos (fls. 275 e 276).
3. A existência da Br 364 a 20 km da área e a 40 km do Núcleo Urbano Nova Colina é o principal foco irradiador (fl.277).
  4. Por ocasião da demarcação topográfica da Gleba Vida Nova/Setor Prainha foram cometidos erros pela firma Emproto, contratada pelo INCRA. A firma colocou marcos incorretos dentro das terras Gavião e Arara continuando o traçado da linha 86 e da linha 80 - esta última referente ao marco 03 TR 05/80 MA-INCRA NUPLAN. Da mesma forma, houve erros nas linhas 32, 78 e 74. A estrada nova do Castanhal é resultado deste último prolongamento. Posteriormente, a firma pretendeu retirar os marcos, mas os invasores não permitiram (fls. 274).
  5. Ocorreram também prolongamentos de má-fé por parte dos "invasores". Seriam os casos das linhas 74, 76, 78, 80, 84 e 86 que recortam toda a extensão da área indígena (idem).
  6. Como foi visto, alguns posseiros foram cadastrados pelo INCRA e pagavam ITR. Como exemplo, o antropólogo cita o caso de Lindolfo Pereira da Silva, cujo cadastro corresponde ao número 00105800093/81 (fls. 276).
  7. Existem denúncias de que muitos empresários "marcaram" lotes ilegalmente. Como exemplo, cita as empresas Ce realista Santo Antonio, IMPAL Peças, Madeireira Malaquias, Fazenda Triangulina, além do proprietário da Farmácia Rocha e dos fazendeiros Nelson Gregório e Mário Piloto (fls. 274). Mais adiante Mauro Leonel observa a presença de especuladores (sem citar nomes) que marcam e revendem terras. Estes, segundo o antropólogo, seriam os prováveis responsáveis pelos erros de demarcação cometidos

1. memorial descritivo aprovado. O Igarapé Prainha ou Minério é um dos limites da área indígena Igarapé Lourdes (Relatório fls. 281).

2. Segundo o CIMI cerca de 4 caminhões diários carregados de madeira extraída da área percorrem esta estrada (fls. 276).

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

dos pelo **INCRA** e pela **EMPROTO**. Sem dúvida, como o mesmo sugere, estes fatos requerem uma apuração judicial e uma melhor articulação entre os órgãos **FUNAI** e **INCRA**.

Há que se referir ainda a ênfase dada pelo antropólogo ao número maior de especuladores em relação ao de posseiros ("invasores") que realmente necessitam da terra. Em geral, prossegue, estes especuladores residem em localidades urbanas e exercem atividades remuneradas, sendo algumas delas ligadas a negócios em torno de terras indígenas (fls. 277 e 280).

8. Cabe ressaltar ainda a influência e estímulo dado por políticos e autoridades locais às invasões promovidas pelos posseiros. Por ocasião de uma campanha eleitoral, um deles teria distribuído mapas da área indígena Igarapé Lourdes com os limites alterados exatamente na parte Sul onde foram detectados erros na demarcação das Glebas do **INCRA** (fls. 278).
9. Finalmente, cabe recordar que Mauro Leonel admite que a **FUNAI** é responsável pela multiplicação de ocupações invasoras na área indígena Igarapé Lourdes. Tal fato se deve a fragilidade do órgão tutelar local em face ao ritmo e extensão das invasões, bem como a omissão assim mantida até que o conflito se instaurasse efetivamente entre índios e posseiros.

A área Indígena Igarapé Lourdes mede 185.533 hectares demarcados em 1976. A conclusão do processo de regularização fundiária ocorreu na vigência do Decreto Nº. 88.118/83 com a homologação da demarcação e registro no cartório local. A fiscalização da área no entanto nunca foi satisfatória. Além da área não possuir placas indicativas, houve remanejamento de índios para regiões mais isoladas sem que fossem criados postos de vigilância em locais estratégicos de entrada de invasores. A própria ação judicial da **FUNAI**, segundo

SERVICO PÚBLICO FEDERA.

Mauro Leonel, teria sido insuficiente, pois refere-se a somente 48 pessoas quando já havia sido calculado junto ao **INCRA** o total de 439 posseiros ou até mais<sup>3</sup> (fls. 279 e 280).

O número de posseiros. (incluindo aqui especuladores) é ainda um dado aproximado. Segundo o levantamento realizado pelo Sindicato de Trabalhadores de Ji-Paraná/Ro, em maio de 1985, seriam 150<sup>1</sup> posseiros que reivindicam o pagamento de benfeitorias avaliadas em **CR\$ 3.295.497.014,00** ou **88.724,14 ORTN**. No entanto, o comandante geral da Polícia do Estado de Rondônia no Auto de Reintegração dá notícia da retirada de 82 famílias e 39 outras pessoas, em 07.06.85,<sup>1</sup> muito embora uma outra relação constante no relatório de Walter Nunes Viana, de 03.08.85, que também participou das operações de despejo, refira-se a 97 famílias. Ou seja, os números não são exatos, como também permanece imprecisa a caracterização das ocupações e benfeitorias reclamadas pelos posseiros desde 1983.

Estes dados foram aqui arrolados para demonstrar a necessidade de uma melhor articulação entre os principais órgãos responsáveis pela questão em julgamento. Os fatos relatados resultam da adoção de uma política de colonização para o Estado de Rondônia que vem gerando situações semelhantes em muitas áreas indígenas, como por exemplo, a dos Uru-Eu-Wau-Wau. Nesse sentido não cabe responsabilizar posseiros que foram atraídos por promessas não cumpridas de acesso a terras, nem esperar conhecimento e respeito à legislação indígena. É necessário que se discuta melhor a questão tendo em vista os seguintes aspectos:

- . levantamento dos posseiros e avaliação das benfeitorias de boa fé com vistas ao pagamento das indenizações;
- . avaliação da situação atual dos posseiros que recusaram reassentamento no Projeto Machadinho e possível atendimento dentro dos limites oferecidos pela programação regional do **INCRA** em Rondônia.

3. Sobre o número de invasores, Mauro Leonel escreve: "Em dezembro do mesmo ano um relatório do **INCRA** confirmava a presença de 350 invasores. Hoje são 750 invasores reconhecidos pela **FUNAI**. O **INCRA** estima a área ocupada pelos invasores em 21.900 ha., listando a pre

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

- . Indenização aos índios contra os desmatamentos e outras formas de depredação causadas pelos invasores.
- . Pedido de informações mais detalhadas sobre os planos da **ELETRONORTE** e **CPRM**, como sugere Mauro Leonel em seu relatório, fls. 291.

**RITA HELOISA DE ALMEIDA**

3. 50 a 250 ha.(...) Na verdade, a extensão das invasões é bastante superior à reconhecida pelos dois órgãos. Pode-se afirmar sem risco de erro que mais ou menos um terço da área destinada aos índios está ocupada por invasores de 50 a 60 mil ha. e há cerca de duas mil pessoas entre posseiros e especuladores. (fls. 273).

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA

- Processo FUNAI Nº. 0391/86
- II e III Relatório de Avaliação das Invasões no Posto Indígena Igarapé Lourdes, dos Índios Gavião e Arara (Karo) - Agosto e Outubro de 1984, de Mauro de Mello Leonel Júnior - fls. 272 a 291
- Contestação, de 15 de Outubro de 1984
- Mandado de Reintegração de Posse, de 05 de Fevereiro de 1985
- Ofício Nº. AJ/367 de 25 de Março de 1985
- Ofício Nº. AE/2193 de 26 de Agosto de 1985
- Ofício Nº. AJ/180 de 14 de Fevereiro de 1986
- Ofício Nº. 209/PRESI/DPI de 02 de Abril de 1986
- Ofício Nº. 310/PRESI/DPI de 28 de Maio de 1986
- Ofício Nº. AE/923 de 07 de Julho de 1986
- Ofício Nº. AE/922 de 07 de Julho de 1986